VETO Nº. 002/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 006/2025 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2025, que "DÁ À ATUAL, CONHECIDA COMO RUA PROJETADA 2, SITUADA NO LOTEAMNETO RESIDENCIAL VISTA DO CRICARÉ, BAIRRO LITORÂNEO, A DENOMINAÇÃO DE RUA "CAPITÃO REPEKER".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade."

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois,

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende denominar como **Rua Capitão Jair Repeker**, o logradouro conhecido como Rua Projetada 2, situada no loteamento Residencial Vista do Cricaré, Bairro Litorâneo.

É inegável que a denominação de logradouros, vias e de próprios públicos é considerada matéria de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º.

> **Art. 8º** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:
> **I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;** (grifo nosso)

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Município de São Mateus, especificamente nos artigos 51 e 25, no sentido de que os vereadores tem legitimidade para apresentar tais proposições:

> Art. 51 A **iniciativa das Leis** Complementares e **Ordinárias** cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> Art. 25. **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito:
> (...)
> XVIII - dar denominação, autorizar a alteração da **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)

Inexistente, portanto, qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição Projeto de Lei foi iniciada pela Câmara Municipal.

Desta forma, o projeto de lei se adequa tanto à competência legislativa municipal quanto à titularidade do impulso inaugural do processo legislativo.

1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Esta, difere-se da constitucionalidade formal, pois esta analisa aspectos atinentes à

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior, enquanto aquela diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

Do ponto de vista material, não se vislumbra, de maneira geral, incompatibilidade entre o conteúdo do projeto de lei que ora se pretende instituir, com nenhuma regra ou princípio estatuído na Constituição Federal e/ou na Lei Orgânica do Município de São Mateus.

No que tange à nomeação de vias públicas, deve ser realizado o cotejo entre o conteúdo do processo legislativo com o ordenamento jurídico municipal que apresenta as seguintes exigências consignadas nos artigos 40 e seguintes do Código de Posturas Municipal (Lei Complementar Municipal n° 159, de 22 de maio de 2024):

> **Art. 40** O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.
> **§ 1º** Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei.
> **§ 2º** Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.
> **Art. 41** As proposições de Leis municipais que tratam a **denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo**, as seguintes informações:
> I - **Indicação do bem público a ser denominado, elaborado através de croquis**, utilizando a base cartográfica do município;
> II - **Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico**, no caso de nome de pessoa;
> III - **Certidão de óbito** referente ao nome proposto, no caso de denominação com o nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.
> (...)

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **Art. 43** Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:
> **I - No caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:**
> **a) em virtude de relevantes serviços prestados à sociedade;**
> (...)
> **§ 1º** Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.
> **§ 2º** Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.
> (...)
> **Art. 46** Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:
> I - O mesmo nome a mais de um logradouro público;
> II - Mais de um nome ao mesmo bem público.
> **Parágrafo Único.** Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilize palavras ou expressões extintas.
> **Art. 47** Não será considerado duplicidade:
> I - A outorga no nome de edificações, de vias de rolamento e de pedestres localizados no interior de unidades de preservação ambiental e de praças;
> II - A denominação de logradouros públicos de tipos diferentes, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.
> (...)
> (grifo nosso)

Estabelecidas as exigências legais passa-se a análise do cumprimento no Projeto de Lei encaminhado.

Não havendo documentação acostada aos autos, sirvo-me da informação do Projeto de Lei nº 06/2025 incluso no site da Câmara Municipal que expõe que o "Jair Repeker", falecido em 18 de março de 1951, era Capitão da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) e entre tantos feitos, atuou como Comandante interino da Companhia de Polícia Militar em São Mateus e exerceu a função de Delegado e Subdelegado, como também recebeu a medalha Vasco Fernandes Coutinho, uma das mais altas honrarias da Polícia Militar e foi agraciado com o Título de Cidadão Mateense.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assim, a proposta de denominação atende aos requisitos elencados, nos termos do artigo 43, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 159 de 22 de maio de 2024.

Assim, não foram acostados ao processo administrativo o **croqui com a indicação do bem público a ser denominado**, a **justificativa para a escolha do nome**, conforme disciplina o diploma legal retro mencionado. No entanto, o OF/CMSM-ES/SL/Nº 304/2025 indica que o teor da proposição e sua tramitação tem acesso pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL no link https://sapl.saomateus.es.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/9779/006-2025.pdf, demonstrando além de tais requisitos, a autoria do nobre Vereador Raphael Barboza.

Insta por fim registrar, que nos autos do Projeto de Lei com acesso ao link acima, há o Ofício PMSM/CADIM nº 025/2023 em que servidor do Município de São Mateus-ES informa as confrontações e verifica-se que o Loteamento Residencial Vista do Cricaré encontra-se aprovado – nº 010191/2015 em 22/12/2015.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 3º

O Projeto de Lei nº 006/2025, Autógrafo nº 008/2025, trás em seu bojo o art. 3º com a seguinte redação:

> Art. 3º Caberá ao Cadastro Municipal Imobiliário, do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, a proceder às devidas providências e comunicar as Agências de Correios e Bancárias, aos Escritórios da EDP e SAAE, bem como aos demais órgãos interessados.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Analisando a Lei Complementar Municipal nº 22 de maio de 2024 há a disposição sobre a identificação de bens públicos:

> **Art. 49** A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação, manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos e numeração dos imóveis neles existentes.
> **§ 1º O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.**
> **§ 2º** A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante a licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária, bem como a numeração dos imóveis. (grifo nosso)

Como se observa a própria lei já indica que o serviço de emplacamento é privativo da administração.

Não obstante, a Lei Orgânica Municipal trata os poderes independentes com atribuições específicas a cada um sem a interferência em suas funções.

> **Art. 2º** São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
> (...)
> **Art. 9º.** Ao Município compete prover tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras coisas, as seguintes atribuições: (...)
> V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
> (...)
> XXI - disciplinar a denominação das ruas e avenidas, bem como a numeração das residências e dos estabelecimentos em geral do município;
> (...)

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br
Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **Art. 164.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis ou imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
>
> **§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àquele utilizados em seu serviço.**
>
> (...) (grifo nosso)

Aplicando o artigo para o Poder Executivo em geral, em vista do Princípio da Simetria constitucional, qualquer lei que trate da organização e funcionamento dos órgãos, dos serviços públicos e do pessoal da Administração é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não pode o Legislativo, propor projeto de lei que trate de um desses temas, sob pena de vício de iniciativa, além de quebra do Princípio da Separação de Poderes, conforme julgados abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com **a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma). (grifo nosso)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.** [...] 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação. 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022) (grifo nosso)

Portanto, não cabe a Câmara Municipal dispor questão que implique ao Poder Executivo executar, além disto, já há disposição existente no §1º, do art. 49, da Lei Complementar Municipal nº 22 de maio de 2024.

3. SOBRE A ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 estabelece parâmetros para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como às medidas provisórias, decretos e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal.

Não havendo Decreto normativo no Município de São Mateus-ES, por analogia, usa-se o Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, entende pela legalidade da proposição e **OPINA PELA SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 006/2025, Autógrafo de Lei nº 008/2025 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2025, de autoria dos vereadores subscritores, que *"Dá a atual, conhecida como Rua Projetada 2, situada no Loteamento Residencial Vista do Cricaré, Bairro*

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Litorâneo, a denominação de Rua 'Capitão Jair Repeker'", conforme disciplina o Código de Posturas Municipal.

À vista disso, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões pelo **VETO PARCIAL** ao **art. 3º**, do **PROJETO DE LEI Nº 006/2025.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370031003000350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.